



Processo : 10980.011402/94-51

Sessão : 19 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.157

Recurso : 97.874

Recorrente : NUTRIS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE NUTRIÇÃO LTDA.

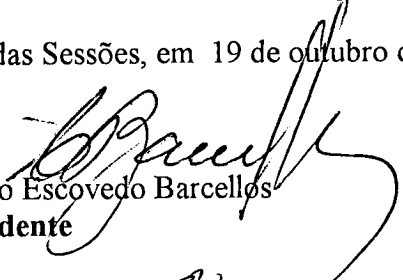
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

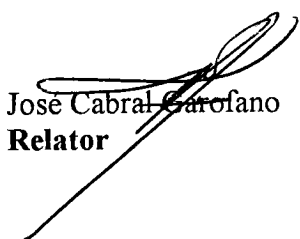
IPI - PENA DE PERDIMENTO E MULTA PECUNIÁRIA-(art. 365, I, RIPI/82) - Incabível a aplicação cumulativa das duas penalidades, vez que deve prevalecer a mais gravosa (pena de perdimento) sobre a multa pecuniária correspondente ao valor da própria mercadoria, sob pena de caracterização de confisco, defeso na CF/88. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRIS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE NUTRIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Borges.

fclb/



Processo : 10980.011402/94-51

Acórdão : 202-08.157

Recurso : 97.874

Recorrente : NUTRIS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE NUTRIÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Este processo fiscal é resultado do apartamento do processo n. 10980.012.030/93-62, do qual consta a denúncia fiscal originária. Pelo fato de a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR haver deferido parcialmente a petição impugnativa -- parcela que é objeto de Recurso de Ofício a este Conselho de Contribuintes, por ultrapassar o valor de alçada de primeira instância --- o presente recurso voluntário corresponde a parcela mantida pela autoridade fazendária.

Por economia processual e bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“ Trata o presente processo do auto de infração de fls. 68, contra a empresa acima identificada, exigindo-se o recolhimento da multa do artigo 365 inciso I do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no valor de 364.882,29 UFIR.

A presente exigência é decorrente do fato de a interessada estar de posse de equipamentos importados (hardware) e sistemas (software) de origem estrangeira, introduzidos clandestinamente no País.

A base legal da exigência está prevista nos artigos 173, 244, inciso VI, 317, 318, 320, 322, 329 caput e parágrafo 1º, 332, incisos I e II, e parágrafo 1º, 340, 365, inciso I do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e artigos 1º e 58 da Lei nº 8.383/91.

Regularmente intimada, a interessada através de seu representante (mandato de fl. 70), apresentou impugnação tempestivamente às fls. 74/82, instruída com os documentos de fls. 83/133, alegando em síntese que:

I) - houve uma aquisição efetiva e inteiramente regular. A nota fiscal nº 000779, da DRV Automação e Robótica S/A, retrata o conjunto adquirido, em que pese irregularidade formal que possa ter, quanto à sua sucinta descrição, procedência ou código fiscal. Sem dúvida refere-se a quatro cubículos para controle e automação do sistema Master, exatamente o que foi encontrado;



Processo : 10980.011402/94-51
Acórdão : 202-08.157

II) - existe um negócio comercial normal, perfeito e acabado, procedendo a impugnante com o cuidado que o caso requeria, na certeza de que a DFV lhe vendeu um conjunto cuja procedência jamais poderia ser questionada;

III) - quanto aos fatos, essa medida do fisco é intempestiva, posto que nada a impugnante introduziu clandestinamente no País, tampouco conluiou-se com quem quer que seja para praticar ilícito fiscal. Adjudica, outrossim, em seu favor a sua inteira boa-fé em todo o ocorrido, não devendo e não podendo ser penalizada;

IV) - colocando em dúvida a correta identificação dos bens em questão, a ponto de entender necessária realização de uma perícia, os senhores Auditores, unilateralmente, determinaram tal providência, nomeando o profissional e formulando quesitos, sem permitir à impugnante o mesmo direito, quebrando a igualdade que deve prevalecer entre as partes, mesmo em procedimento como o presente;

V) - um único fato, a existência dos equipamentos utilizados pela impugnante, que o fisco presume terem situação irregular no País, motivou duas penas exarcebadas: a apreensão dos bens e o seu perdimento, por falta de prova de sua importação regular no processo nº 10980.008327/93-88 e multa igual ao valor comercial do produto, por introdução irregular no País, nos termos do art. 365, inciso I, do RIPI/82;

VI) - o valor que serve de base para a aplicação da penalidade é totalmente equivocado. “

A autoridade fazendária que julgou o pleito em primeira instância administrativa, de plano, afastou a preliminar levantada pela impugnante --- de que a nota fiscal n. 799 da DFV Automação e Robótica S.A. retrata a efetiva mercadoria adquirida e na mesma só há pequenas irregularidades formais --- porquanto a vendedora respondeu ao Termo de Intimação asseverando que os “cubículos” não correspondem ao conjunto para automação industrial denominado Master. Informou também que os “cubículos”, de fabricação nacional, não podem ser confundidos com o sistema descrito e que este fato foi levado ao conhecimento da impugnante durante os trabalhos fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011402/94-51**Acórdão : 202-08.157**

Frente a tal constatação, a decisão recorrida entendeu que o equipamento sob discussão é de procedência estrangeira, fabricado pela ABB Asea Brown Boveri, internado irregularmente em território nacional, pelo que cabível é aplicação da multa prevista no artigo 365, inciso I, do RIPI/82.

No que respeita a alegação de que houve atropelo às regras processuais quanto à realização de perícia, esclare a julgadora que a providência foi tomada pelo SEANA - Serviço de Controle Aduaneiro, para instruir o Processo n. 10980.008327/93-88 que versa sobre a apreensão das mercadorias, pelo que não se aplica as normas do processo administrativo fiscal (Decreto n. 70.235/72), nos casos de perdimento e sim o Regulamento Aduaneiro. Despicienda a realização de diligência tendo em vista a informação prestada pela própria fornecedora dos equipamentos.

Pelo fato incriminado, coexiste a pena de perdimento das mercadorias prevista no RA, com a infração disposta no artigo 365, inciso I, do RIPI/82.

Por fim, por falta de previsão legal, não pode ser exigido da autuada a penalidade com sua base de cálculo atualizada e, devido a isto, prevalece o valor originário constante na nota fiscal impugnada pelo fisco, sem qualquer correção ou apreçamento.

Em suas razões de recurso (fls. 148/152) reporta-se aos argumentos oferecidos na petição impugnativa, sustentando ter adquirido legalmente as mercadorias constantes da nota fiscal impugnada pelo fisco, como comprova a documentação juntada aos autos, pagando com cheques nominativos a uma empresa conhecida e estabelecida no endereço citado. É o que comprova sua boa-fé.

Transcreve ementas de Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, cujo entendimento é de que no caso de internação irregular de produtos estrangeiros, não se aplicam penalidades em cadeia, assim como outros arestos dão conta que não comprovada a participação da adquirente na internação irregular, esta não pode ser punida por ter agido de boa-fé. No mesmo sentido, reporta-se às decisões do Poder Judiciário.

É o relatório



Processo : 10980.011402/94-51

Acórdão : 202-08.157

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em resumo, o que se discute neste processo administrativo fiscal é o fato de que as mercadorias constantes na nota fiscal n. 779 ("cubículos"), emitida pela empresa DFV - Automação e Robótica S.A. --- esta existente de fato e de direito à época das transações comerciais --- na verdade é um complexo sistema de automação industrial denominado MASTER, de procedência estrangeira, como foi comprovado pelo Laudo de Vistoria (fls. 50/59).

Então, a já citada nota fiscal foi utilizada com o único expediente de dar cobertura à mercadoria procedente da Suécia, internada irregularmente no País. Às fl. 01 foi juntado o Termo de Apreensão, Depósito e Intimação, no qual os representantes da Fazenda Nacional descrevem detalhadamente os fatos.

Julgo que para o deslinde da questão, deve-se levar em consideração parte dos fundamentos denegatórios da decisão recorrida, que deixou consignado no **decisum** (fls.142):

"Quanto à alegação da impugnante, de que houve atropelo às regras processuais quanto à realização da perícia, não pode prosperar, pois a mesma foi solicitada pelo Serviço de Controle Aduaneiro - SEANA - para juntada ao processo nº 10980.008327/93-88 de apreensão de mercadorias, não se aplicando, pois o Decreto nº 70.235/72, nos casos de pena de perdimento e sim o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

(...)

Alega ainda a contribuinte que houve duplicidade de pena para o mesmo fato. É de se ressaltar que a pena de perdimento prevista no Decreto nº 91.030/85, coexiste com a multa do artigo 365, inciso I, no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados, que é bem claro quando diz que incorrerão na multa sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais." (grifos originais e destaques na transcrição).

Não concilio meu juízo com o entendimento da decisão recorrida, vez que sobre o mesmo fato de estarem sendo imputadas à autuada duas penas, da mesma natureza e extensão: a pena de perdimento do bem cumulativamente com o pagamento do integral do mesmo. Cabe dar destaque à parte das razões de decidir lançadas no voto condutor do Acórdão n. 203-00.467,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011402/94-51

Acórdão : 202-08.157

oportunidade em que a ilustre Conselheira Maria Thereza Vasconcellos de Almeida escreveu com a costumeira propriedade:

“Quanto a Decisão Recorrida peço vênia ao ilustre julgador, a quo para discordar no concernente a “aplicação simultânea das penalidades” a que se refere o item III, fls. 51, do referido decisum.

A aplicação concomitante das penas dispostas nos artigos citados - art. 388, II e 365, I do RIPI/82 - configura a meu ver, excesso de exação.

Com efeito o art. 388, impõe como sanção a “pena de perdimento, para o proprietário de mercadoria de procedência estrangeira, encontrada fora da zona aduaneira”, nos casos elencados nos incisos do mencionado dispositivo.

Já o art. 365, pune com multa igual ao valor comercial da mercadoria, “os que entregarem a consumo ou consumirem produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País. “

Deduz-se então que, de acordo com o art. 388 do RIPI/82, encontrada a mercadoria clandestina, a pena é o perdimento. Para os casos em que a mercadoria, ao contrário, não é encontrada, aplica-se o 365, I, quando a autuação é o valor do objeto clandestino.

O que não pode ocorrer é julgar-se dois litígios num mesmo processo que verse sobre matérias diferentes - multa por infração ao dispositivo tributário apontado e pena de perdimento pela entrada da mercadoria de forma irregular no solo pátrio, pois somando-se as duas penas, estaria caracterizado verdadeiro confisco, hipótese incabível, pois.

Considero ser justo, que aquele que se beneficiou responda no limite da infração cometida.

Assim diante da descrição dos fatos e de todo o inserto no processo parace indubitável que o caso em tela encontra-se descrito e respaldado no art. 388, II, do RIPI, pelo que julgo consentâneo à espécie.

Desconsidero no entanto a aplicação do art. 365, I, do supracitado diploma legal, em consonância com o exposto.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

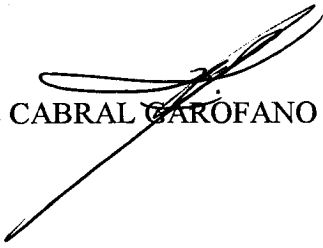
Processo : 10980.011402/94-51
Acórdão : 202-08.157

Muito embora naquele feito fiscal objeto de recurso a este Conselho de Contribuintes, as duas exigências estivessem contidas no mesmo processo, e neste caso as exigências estão contidas em processos autônomos, o fundamento é idêntico aos dois, vez que concorrem para o mesmo resultado: perda da mercadoria e multa pecuniária igual ao seu valor.

Independentemente de a pena de perdimento aplicada ter base legal no Regulamento Aduaneiro ou Regulamento sobre Produtos Industrializados, os efeitos para o contribuinte são os mesmos.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


JOSÉ CABRAL GARÓFANO